

26-03-2019

Helena Pola



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

2365/18,4

Exmo. Sr. Presidente da Câmara  
Esta decisão compete à Câmara Municipal, pelo que o seu despacho deverá ser no sentido do processo ser presente a reunião desse órgão.

21-03-2019

Helena Pola



**INTERESSADO:** Grace Fraser

**LOCAL:** Tapada, lote n.º 3 — Nazaré

**ASSUNTO:** “pedido de licença para obras”

**PROCESSO Nº:** 734/18

**REQUERIMENTO Nº:** 2365/18

Deliberado em reunião de câmara municipal realizada em ...../...../.....,

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

Concordo.  
21-03-2019



(Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.)

À Reunião.  
21-03-2019



(Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.)

**Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico:**

Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,  
Concordo, pelo que proponho o indeferimento do pedido ao abrigo da alínea a) do n.º1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, regime jurídico da urbanização e da edificação com base nos fundamentos do teor da informação.

21-03-2019

María Teresa Quinto





## MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

---

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,  
Arq.ª Maria Teresa Quinto

### 1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Tendo-se notificado o titular do processo para se pronunciar em sede de audiência prévia, este optou por não se pronunciar até à presente data, pelo que estando ultrapassado o prazo para o efeito, pode tomar-se decisão final sobre o pedido apresentado. Mantêm-se válidos os fundamentos de fato e de direito plasmados na nossa informação de 10-01-2019, nomeadamente:

*Trata-se do pedido de licenciamento de uma moradia unifamiliar sita na Tapada, Sítio, Nazaré.*

*O local corresponde ao lote 3 do processo de loteamento nº 13/87, titulado pelo alvará de loteamento nº 1/95.*

*O projeto apresentado não se conforma com o loteamento aprovado, nomeadamente:*

- *Na planta de implantação a geometria do lote a nascente não corresponde ao loteamento aprovado;*
- *A área delimitada para o lote corresponde a 284,10m<sup>2</sup>, muito superior à área do lote que é de apenas 245,50m<sup>2</sup>;*
- *A área de implantação descrita na memória descritiva é de 84,10m<sup>2</sup>, portando excede o máximo de 75,00m<sup>2</sup> previstos no loteamento.*

*Parte dos muros de vedação não confinantes co arruamento excedem a altura máxima de 2,00m prevista na alínea c) do nº 1 do art.º 34º-A do RUECN.*

*Parte do muro de vedação confinante com a via publica excede 1,50m de altura previstos na alínea b) do nº 1 do art.º 34º-A do RUECN.*

### 2. CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se superiormente o seu indeferimento ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 24.º do mesmo diploma legal.

21-03-2019

Paulo Contente